

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

19/12/2025 13:16:50

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5379131-16.2024.8.21.7000

Sequência Evento:

126



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5379131-16.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Paridade Salarial

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

AUTOR: AMAC - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPARIOS APOSENTADOS DE CANOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPÁRIOS APOSENTADOS DE CANOAS – AMAC** contra o acórdão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade por ela ajuizada, visando à retirada do ordenamento jurídico do art. 2º, II, da Lei Municipal nº 6.776/2024, de Canoas/RS.

Em suas razões (evento 116), a embargante sustenta que o acórdão foi omissivo “ao deixar de analisar de forma aprofundada a violação do princípio da isonomia. Embora tenha reconhecido a necessidade de justificação para a distinção no pagamento entre servidores ativos e inativos, a decisão não se debruçou a fundo sobre todos os dispositivos constitucionais e princípios apontados como violados. A mera alegação de déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não pode, por si só, legitimar um tratamento diferenciado que impacta diretamente a subsistência dos inativos. A isonomia exige que, para haver distinção, esta seja razoável, proporcional e fundada em elementos concretos e inquestionáveis que demonstrem a impossibilidade de tratamento igualitário. Não foi comprovado que era impossível dar tratamento igualitário aos ativos e inativos com paridade. O argumento de que não havia dinheiro para pagar à vista os inativos não se sustenta, pois se fosse o caso, todos deveriam ter recebido de forma parcelada, sendo que a administração pública jamais poderia privilegiar o grupo dos ativos em detrimento dos inativos. O município poderia ter usado o dinheiro que pagou à vista aos ativos, para pagar a todos de maneira parcelada, em poucas parcelas, mas não foi o que ocorreu. Ao optarem por pagar à vista os ativos, parcelaram em doze parcelas o pagamento dos inativos. Outrossim, a r. decisão deixou de aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao analisar a justificação do Município para o parcelamento diferenciado. Embora tenha sido mencionado o princípio da concordância prática para conciliar a paridade com a responsabilidade fiscal, a decisão não examinou se a forma específica de parcelamento imposta aos inativos era a medida menos gravosa e mais adequada para atingir o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).”

Aduz que “a decisão embargada falhou em considerar o princípio da proteção da confiança legítima dos servidores inativos. Estes, ao longo de suas carreiras e após a aposentadoria, construíram uma expectativa legítima de que seus proventos seriam reajustados de forma paritária e em condições semelhantes às dos servidores ativos”.

Afirma, ainda, que “chegou a ocorrer violação literal da Constituição Federal pela Lei Municipal nº 6.776, de 05 de dezembro de 2024”, asseverando que “, o pagamento do reajuste em parcela única pode ser considerado com toda certeza um benefício e uma vantagem. É certamente um benefício receber o reajuste em uma única parcela, e é com certeza uma vantagem receber todo o valor em uma única parcela do que parcelado em doze vezes.”

Pede o prequestionamento, aduzindo que “É fundamental que haja um pronunciamento explícito sobre a compatibilidade da Lei Municipal nº 6.776/2024 com os preceitos constitucionais que asseguram a isonomia e a paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, especialmente diante da natureza alimentar dos proventos e da proteção constitucional conferida a esses direitos. A mera menção à discricionariedade do administrador público ou ao princípio da concordância prática, sem uma análise aprofundada da alegada violação à paridade e isonomia em face da justificativa do déficit atuarial, configura omissão que impede a devida apreciação da matéria em instâncias superiores. Para fins de pré-questionamento, é imprescindível que o Tribunal se manifeste expressamente sobre a constitucionalidade da distinção de tratamento entre ativos e inativos, conforme previsto pela Lei Municipal de Canoas nº 6.776/2024, art.2º, II, em face dos seguintes dispositivos constitucionais: CONSTITUIÇÃO FEDERAL: art.1º, III (dignidade da pessoa humana), Art. 5º, caput (isonomia), XXXV (infastabilidade da jurisdição), XXXVI (direito adquirido), Art. 37, caput, (moralidade e legalidade), art. 37, XV(irredutibilidade de vencimentos) art. 37, inciso X (isonomia na revisão dos proventos), 40, § 8º (paridade remuneratória); CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: Art. 19 (legitimidade, participação,

razoabilidade, motivação”.

Nesses termos, pede o provimento dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPÁRIOS APOSENTADOS DE CANOAS – AMAC** contra o acórdão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade por ela ajuizada, visando à retirada do ordenamento jurídico do art. 2º, II, da Lei Municipal nº 6.776/2024, de Canoas/RS.

Em suas razões (evento 116), a embargante sustenta que o acórdão foi omissivo “ao deixar de analisar de forma aprofundada a violação do princípio da isonomia. Embora tenha reconhecido a necessidade de justificação para a distinção no pagamento entre servidores ativos e inativos, a decisão não se debruçou a fundo sobre todos os dispositivos constitucionais e princípios apontados como violados. A mera alegação de déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não pode, por si só, legitimar um tratamento diferenciado que impacta diretamente a subsistência dos inativos. A isonomia exige que, para haver distinção, esta seja razoável, proporcional e fundada em elementos concretos e inquestionáveis que demonstrem a impossibilidade de tratamento igualitário. Não foi comprovado que era impossível dar tratamento igualitário aos ativos e inativos com paridade. O argumento de que não havia dinheiro para pagar à vista os inativos não se sustenta, pois se fosse o caso, todos deveriam ter recebido de forma parcelada, sendo que a administração pública jamais poderia privilegiar o grupo dos ativos em detrimento dos inativos. O município poderia ter usado o dinheiro que pagou à vista aos ativos, para pagar a todos de maneira parcelada, em poucas parcelas, mas não foi o que ocorreu. Ao optarem por pagar à vista os ativos, parcelaram em doze parcelas o pagamento dos inativos. Outrossim, a r. decisão deixou de aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao analisar a justificação do Município para o parcelamento diferenciado. Embora tenha sido mencionado o princípio da concordância prática para conciliar a paridade com a responsabilidade fiscal, a decisão não examinou se a forma específica de parcelamento imposta aos inativos era a medida menos gravosa e mais adequada para atingir o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).”

Aduz que “a decisão embargada falhou em considerar o princípio da proteção da confiança legítima dos servidores inativos. Estes, ao longo de suas carreiras e após a aposentadoria, construíram uma expectativa legítima de que seus proventos seriam reajustados de forma paritária e em condições semelhantes às dos servidores ativos”.

Afirma, ainda, que “chegou a ocorrer violação literal da Constituição Federal pela Lei Municipal nº 6.776, de 05 de dezembro de 2024”, asseverando que “, o pagamento do reajuste em parcela única pode ser considerado com toda certeza um benefício e uma vantagem. É certamente um benefício receber o reajuste em uma única parcela, e é com certeza uma vantagem receber todo o valor em uma única parcela do que parcelado em doze vezes.”

Pede o prequestionamento, aduzindo que “É fundamental que haja um pronunciamento explícito sobre a compatibilidade da Lei Municipal nº 6.776/2024 com os preceitos constitucionais que asseguram a isonomia e a paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, especialmente diante da natureza alimentar dos proventos e da proteção constitucional conferida a esses direitos. A mera menção à discricionariedade do administrador público ou ao princípio da concordância prática, sem uma análise aprofundada da alegada violação à paridade e isonomia em face da justificativa do déficit atuarial, configura omissão que impede a devida apreciação da matéria em instâncias superiores. Para fins de pré-questionamento, é imprescindível que o Tribunal se manifeste expressamente sobre a constitucionalidade da distinção de tratamento entre ativos e inativos, conforme previsto pela Lei Municipal de Canoas nº 6.776/2024, art.2º, II, em face dos seguintes dispositivos constitucionais: CONSTITUIÇÃO FEDERAL: art.1º, III (dignidade da pessoa humana), Art. 5º, caput (isonomia), XXXV (infastabilidade da jurisdição), XXXVI (direito adquirido), Art. 37, caput, (moralidade e legalidade), art. 37, XV(irredutibilidade de vencimentos) art. 37, inciso X (isonomia na revisão dos proventos), 40, § 8º (paridade remuneratória); CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: Art. 19 (legitimidade, participação, razoabilidade, motivação)”.

Não obstante os argumentos da recorrente, sua pretensão recursal não se subsume em nenhuma das situações previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constituindo, na realidade, nítida tentativa de provocar novo exame da matéria, efeito que não se pode emprestar aos embargos, pois não se cuidam de sucedâneo recursal.

Embargos de declaração são cabíveis quando há erro material ou quando um dos vícios taxativamente presentes no rol do art. 1.022 do CPC (obscuridade, omissão ou contradição) está presente, do que não se trata o

caso dos autos.

Basta uma simples leitura do acórdão do evento 105 e das razões destes aclaratórios para se constatar que toda a matéria foi devidamente analisada, de forma detida e fundamentada, que cada um dos pontos agora reiterado foi enfrentado; porém a autora da ADI, descontente com o resultado, utiliza-se dos embargos declaratórios como sucedâneo recursal, visando à modificação da decisão colegiada.

O que ocorre, sim, é que a parte não concorda com a decisão que reconheceu a natureza jurídica dos institutos são completamente diferentes, e que porque a Lei Municipal n. 6.776/2024 de Canoas trata de escalas remuneratórias dos graduados e não graduados (logo, diz respeito ao reajuste dos vencimentos dos trabalhadores), não tratou a norma, como sustentou na inicial da ADI, de revisão geral anual dos servidores, e por isso os argumentos invocados não se aplicam.

Especificamente no tocante às ponderações acerca do déficit atuarial, a embargante olvida da detida análise realizada no parecer do Ministério Público, que este Relator utilizou como razões de decidir e desceu aos detalhes sobre a questão (inclusive citando os valores), e novamente confunde os institutos completamente diferentes; e a razoabilidade e proporcionalidade foram devidamente aplicadas – mas o resultado de sua aplicação é exatamente a manutenção em vigor da norma, que não está eivada de qualquer inconstitucionalidade.

Ora, considerando a natureza jurídica da norma (reajuste dos vencimentos dos servidores), não se cogita, no texto legal, ofensa à Constituição Federal e Estadual; conforme referido, a revisão geral anual se cuida de matéria de cunho constitucional e cogente, ao passo que o reajuste (leia-se, aumento) da remuneração de servidores está inserido no âmbito da faculdade do Administrador Público.

Outrossim, quanto à paridade, dizer mais do que constou no voto-condutor seria incorrer em enfadonha tautologia: na análise realizada se desceu aos detalhes; o que se evidencia, uma vez mais, é a confusão que a parte faz quanto à natureza tratada (reajuste de vencimentos), confundindo-a com revisão geral anual (do que não trata a norma em questão).

Por fim, quanto ao prequestionamento, observo que a parte invoca dispositivos/princípios nos quais sequer embasou as alegações da inicial, o que configura hipótese clara de pós-questionamento, não de prequestionamento.

Não obstante, todos os argumentos efetivamente invocados pela parte, que guardavam ligação com o caso e que eram pertinentes ao deslinde da questão trazida a julgamento, foram analisados.

Além disso, este Tribunal reiteradas vezes tem-se manifestado no sentido de que em um *decisum* não é necessário que se examine uma a uma todas as normas legais citadas pelas partes ou existentes sobre o tema, sendo suficiente que a conclusão da temática seja discutida e fundamentada.

Com efeito, conforme assentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça o juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplica-se ao caso o brocardo da *mihi factum, dabo tibi ius*. (REsp 1537996/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.06.2016, DJe 28.06.2016).

De toda sorte, na forma do art. 1.025, do CPC, dou por prequestionada toda a matéria.

Assim, não há vício algum a ser sanado, mas inconformidade com a decisão, o que demanda a interposição do recurso adequado, não de embargos declaratórios, que não se cuidam de sucedâneo recursal.

Isto posto, voto por **desacolher** os embargos de declaração.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Desembargador Relator**, em 18/12/2025, às 18:35:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009589577v3** e o código CRC **d6026e56**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO**

Data e Hora: 18/12/2025, às 18:35:42

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 2

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

19/12/2025 13:16:50

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5379131-16.2024.8.21.7000

Sequência Evento:

126



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5379131-16.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Paridade Salarial

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

AUTOR: AMAC - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPARIOS APOSENTADOS DE CANOAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 6.776/2024 DE CANOAS/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

A inexistência de qualquer vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material – conduz ao desacolhimento dos embargos declaratórios, que não configuram sucedâneo recursal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração. Impedido o Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Desembargador Relator**, em 18/12/2025, às 18:35:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009589578v3** e o código CRC **4e4a67b6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO**

Data e Hora: 18/12/2025, às 18:35:42

5379131-16.2024.8.21.7000

20009589578 .V3